
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva</p>		

Modifica o Art. 140-B, acrescido pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

Art.140-B A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, independentemente da data de filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, exceto se decorrente de acidente em serviço, doença ocupacional, doença grave, contagiosa ou incurável, será regulada na forma disposta no inciso II, § 1º do art. 10 e art. 26, ambos da Emenda Constitucional n 103/19, ressalvado o disposto no art. 140-E desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

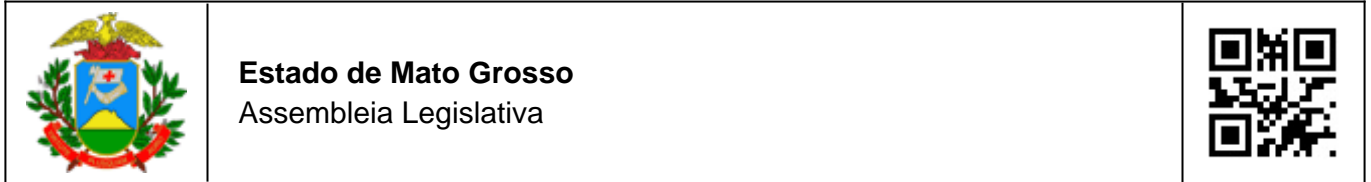
Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, os servidores públicos aposentados por invalidez somente recebiam a integralidade de seus benefícios quando sua invalidez fosse causada por **doença ocupacional** (origem do trabalho) ou caso seja por **doença grave, incurável ou contagiosa**, nos termos da lei.

Portanto, a aposentadoria por doença grave se diferenciava das aposentadorias por invalidez comuns, uma vez que se tratava de doenças específicas, consideradas graves nos termos da lei.

Uma das mudanças mais temerárias, certamente é com relação **a retirada das doenças graves da possibilidade de aposentadoria integral do servidor público.**

O artigo 3º do PEC 06/2020, ao introduzir o artigo 140-B na Constituição do Estado do Mato Grosso, caso seja aprovado por esta Casa de Leis, vai gerar uma injustiça social sem precedentes ao apontar as regras de que deverão ser aplicadas no cálculo da aposentadoria por invalidez do servidor público quando exclui do seu campo de proteção os inválidos acometidos de doença grave.

Antes da EC 103/19, o art. 40, inciso I da CF/88 previa que o valor da aposentadoria por invalidez era proporcional ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou



doença grave, contagiosa ou incurável.

O artigo 26, § 3º, inciso II da EC 103/19, referendado pelo dispositivo em comento, determina que o cálculo da aposentadoria por invalidez será a partir da média de todos os salários de contribuições desde 07/1994 até a data do afastamento da atividade, correspondendo a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, exceto quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

Nota-se uma flagrante inconstitucionalidade do texto em questão, uma vez que a supressão da garantia da aposentadoria por invalidez integral ao desconsiderar a doença grave, contagiosa ou incurável como hipóteses de sua concessão.

A omissão desta hipótese de aposentadoria por invalidez integral gera flagrante ofensa ao Princípio da vedação ao retrocesso social. Tendo como seu berço em plena crise econômica alemã nos anos 70, o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social surgiu e nas palavras de INGO W. SARLET (2009) trata-se de toda e qualquer forma de proteção de direitos fundamentais em face de medidas do poder público, com destaque para o legislador e o administrador, que tenham por escopo a supressão ou mesmo restrição de direitos fundamentais (sejam eles sociais, ou não).

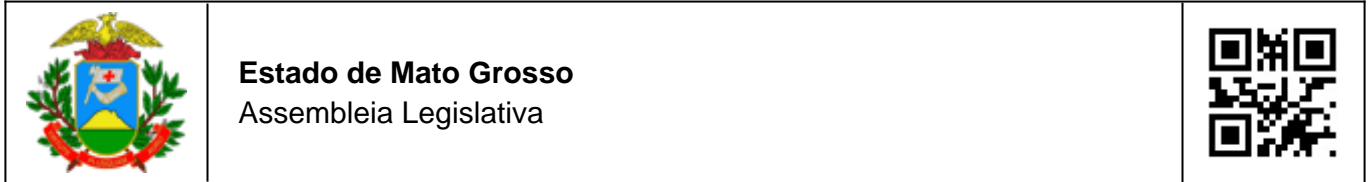
Em Portugal, em 11 de abril de 1.984, o seu Tribunal Constitucional reconheceu o Princípio da Vedação do Retrocesso Social no Acórdão 39/84, ao declarar a inconstitucionalidade de lei infraconstitucional que retirava uma série de direitos sociais, ao revogar parte da Lei nº 56/79, que tratava do Serviço Nacional de Saúde. Considerou o Relator Conselheiro Vital Moreira que o direito à proteção à saúde é um direito social que assume configuração própria e autonomia enquanto direito fundamental específico, sujeito à participação positiva do Estado, portanto não poderia ser extinto por norma infraconstitucional.

A Constituição de 1988 tratou dos direitos sociais nos artigos 6º e seguintes. Estas conquistas alcançadas são resultado de anos de lutas que asseguram o piso vital mínimo, quais sejam: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade, infância e assistência aos desamparados. No que se refere à Previdência Social, o sistema de seguridade buscou proteger o trabalhador contra os riscos sociais que poderiam impossibilitar sua dignidade frente às vicissitudes.

Desta forma, qualquer medida tomada no sentido de diminuir norma constitucional, especialmente as que tratam dos direitos sociais esbarram em flagrante inconstitucionalidade por ofensa ao disposto no artigo 60, § 4º, inciso IV da Carta Constitucional. Portanto, uma vez conquistado este direito não mais pode ser revogado sem que a lei que o originou seja substituída por outra Lei que ofereça garantias equivalentes.

Nas palavras de JJ GOMES CANOTILHO (1999, 338-9), o Princípio da Vedação ao Retrocesso: “[...] quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A “proibição de retrocesso social” nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fática), mas o princípio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da proteção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito económico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana”.

Lênio Streck (2004; 156), aduz que: Neste ponto, adquire fundamental importância a cláusula implícita de proibição ao retrocesso social que deve servir de piso hermenêutico para novas conquistas. Mais e além de todos os limites materiais, implícitos ou explícitos, esse princípio deve regular qualquer processo de reforma



da constituição. Nenhuma emenda constitucional, por mais que formalmente lícita, pode ocasionar retrocesso social. Essa cláusula paira sobre o Estado Democrático de Direito como garantidora de conquistas. Ou seja, a Constituição, além de apontar para o futuro, assegura as conquistas já estabelecidas. Por ser um princípio, tem aplicação na totalidade do processo aplicativo do Direito.

O projeto apresentado pela PEC 06/2020 de reforma previdenciária traz prejuízos imensuráveis aos servidores públicos no que tange seus direitos garantidos ao longo de anos de avanços sociológicos, sem apresentar nenhuma compensação equivalente, retrocedendo décadas no campo das conquistas sociais, deixando os servidores inseguros quanto ao seu futuro, causando insegurança jurídica.

Apesar da narrativa do Poder Público acerca da necessidade das reformas previdenciárias sob o argumento de se restabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial, não possui amparo lógico. Este mesmo argumento embasa a oneração do servidor/contribuinte com a redução do valor da sua aposentadoria por invalidez. Entretanto, o Poder Público continua a desonerar a folha de pagamento de diversos setores produtivos, causando sucessivos impactos negativos a bem das “despesas públicas”.

Isto posto, apresento a presente Emenda Modificativa para que a aposentadoria por invalidez decorrente de moléstias graves, contagiosas e incuráveis seja concedidas de forma integral, tal como era anteriormente à EC 103/19, sob pena de ofensa ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.“

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbours” em 22 de Junho de 2020

Janaina Riva
Deputada Estadual